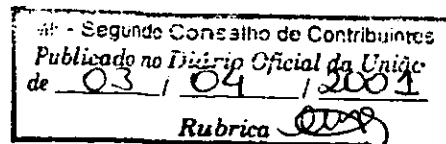




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10855.003404/99-99

Acórdão : 202-12.739

Sessão : 25 de janeiro de 2001

Recurso : 115.064

Recorrente : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE SOROCABA

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de professor ou assemelhados, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE SOROCABA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003404/99-99

Acórdão : 202-12.739

Recurso : 115.064

Recorrente : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE SOROCABA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 40/42:

“Trata o processo de requerimento protocolado pelo contribuinte em epígrafe, mediante o qual pleiteou a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples (fls. 1/2).

A autoridade fiscal indeferiu a solicitação, sob o fundamento de que a atividade desenvolvida pela empresa tornaria impeditiva sua opção pelo Simples (fls. 17/18).

Em 24 de março de 2000, o contribuinte impugnou o despacho denegatório. Alegou em síntese que a vedação legal constante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 atinge tão-somente os casos de pessoas jurídicas criadas por professores para o exercício de sua profissão. A escola, entretanto, é uma sociedade entre empresários que contrata profissionais (professores) para ministrarem ensino, estando, por isso, aptas a optar pelo Simples (fls. 23/28).”

A Autoridade Singular indeferiu a manifestação de inconformidade da recorrente com a exclusão de sua opção pelo SIMPLES, processada de ofício (Despacho Decisório nº 161/2000), mantendo o ali determinado, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: ESTABELECEMENTOS DE ENSINO. OPÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003404/99-99
Acórdão : 202-12.739

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como escolas, auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 46/52, que leio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.003404/99-99
Acórdão : 202-12.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, na qualidade de entidade civil prestadora de serviços na área de ensino de línguas, com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

No mérito, impende, inicialmente, observar que a autoridade singular nada mais fez do que recorrer à interpretação “teleológica” para demonstrar o enquadramento da recorrente no dispositivo legal que a exclui do SIMPLES, deixando claro que o cumprimento do objeto social da recorrente só se faz com a utilização de professores habilitados ao ensino dos cursos propostos e, como a prestação de serviço profissional de professor encontra dentre as nomeadas no inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.732/96, correta estaria a emissão do ato declaratório.

Por outro lado, dali se deflui também que a referência a “professor” se faz na acepção de simples capacitação informal, suficiente para o exercício da atividade-fim de entidades da natureza da recorrente (ensino de línguas).

De resto, já é pacífico neste Colegiado que a exegese desse dispositivo (inciso XIII do referido artigo 9º da Lei nº 9.317/96) indica como referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está, sem nenhuma eiva de subjetivismo, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO